DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1959/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14136/2015
PROTOCOLO	: 1619179
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO (A)/CARGO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 114/2015/DL/PMD
CONTRATADO:	RINALDI & COGO LTDA - ME
VALOR	: R$ 42.624,90
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em verificação tratam da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo n. 114/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda - ME., o qual tem por objeto a aquisição futura e eventual de medicamentos e materiais farmacológicos (peça n. 2, fls. 8-22). Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

As peças processuais foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela *regularidade do Contrato n. 114/2015 e da Execução Contratual*, com a ressalva a intempestividade de remessa a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 20.933/2016 (peça n. 10, fls. 63-66).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (MPC) por meio do Parecer n. 22.518/2016 (peça n. 11, fl. 68), opinou da seguinte maneira:

> *".....este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela* ***legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual nº 114/2015 e da sua execução financeira,*** *nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte,* ***a remessa dos documentos, após a publicação do extrato do contrato, se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, (....)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo, ainda, que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 114/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda - ME (segunda fase);

b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2015/DL/PMD (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF n. 051.407.811-51, Secretário Municipal de Saúde Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 114/2015/DL/PMD (publicado em 7/05/2015 (peça n. 3, fl. 23), remetido a este Tribunal em 27/07/2015 (peça n. 1, fl. 3));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB